DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório n° 084/2021

Pregão Eletrônico nº 015/2021

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em 25/08/2021 a Prefeitura Municipal de Planura/MG recebeu impugnação apresentada pela empresa Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o n° 05.343.029/0001-90, ao edital do Processo Licitatório n° 084/2021, Pregão Eletrônico nº 015/2021, que tem por objeto a aquisição de materiais de uso médico hospitalar e correlatos, destinados a atender as necessidades da saúde pública municipal, conforme anexo I do edital.

A empresa alega que ao adquirir o edital, constatou que os itens 19 (aparelho de glicemia) e 79 (fitas reagentes) estão direcionando para a marca Accu Check Active, restringindo a participação de mais empresas no certame.

Ademais, aduz que é pratica comum no mercado que o fornecimento das tiras pretendidas ocorra mediante o comodato dos equipamentos glicosímetros, ou seja, sem nenhum custo adicional.

Diante disso, requer a procedência da presente impugnação, bem como a retificação do edital, e, por conseguinte, a republicação do mesmo.

É o breve relato.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada é regular quanto aos requisitos de forma e também atende à condição de tempestividade.

A respeito do mérito da impugnação apresentada, conforme já mencionado acima, a empresa impugna o descritivo das especificações técnicas, por verificar que os itens 19 (aparelho de glicemia) e 79 (fitas reagentes) estão direcionando para a marca Accu Check Active, que segundo o impugnante restringe a competição.

Pois bem. Inicialmente, importante considerar que a licitação pública se destina, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Entretanto, cumpre ressaltar que tal seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dito isso, necessário esclarecer que nos procedimentos licitatórios é vedada a disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, <u>salvo nos casos em que for tecnicamente justificável</u>.

A Lei n° 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7°, § 5°), vejamos:

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
> § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **<u>salvo nos casos em que for tecnicamente justificável</u>**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

A positivada vedação à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo a indicação de marca nos editais. Em recentíssimo julgado, ocorrido em 27 de janeiro de 2016, o TCU reconheceu ser permitida menção a marca no edital, desde que seja apresentada a devida motivação, demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

Sendo assim, a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade.

No caso em análise, a opção pela referida marca está associada ao fato de que a Secretaria adquiriu muitos aparelhos desta marca nos últimos anos e, desta forma, o mesmo só funciona com as tiras reagentes da mesma marca. Caso não sejam adquiridas tiras da mesma marca dos aparelhos já disponibilizados aos munícipes e utilizados nas unidades de saúde, os aparelhos ficariam inutilizáveis, o que traria inúmeros prejuízos ao erário.

No edital em comento, consta a informação de que o aparelho deve ser da marca indicada, pois o Município também recebe do Estado, fitas específicas para esta marca e modelo.

Portanto, considerando que no último ano foi adquirida uma enorme quantidade de tiras reagentes e monitores da marca Accu-Chek Active, que essa aquisição custou gastos elevados aos cofres públicos, bem como que o aparelho glicosímetro só funciona com tiras reagentes da mesma marca, infere-se que a aquisição de tiras reagentes de marca diferente traria prejuízos ao erário público, visto que os aparelhos adquiridos deverão ser substituídos para que sejam compatíveis com uma nova marca.

Em vista disso, a aquisição destes objetos da marca Accu-Chek Active, se revela a opção mais vantajosa para a Administração Municipal, ficando garantida a economicidade e o interesse público. A não aquisição das tiras de marca específica não só representaria um maior gasto público, como também tornaria os equipamentos adquiridos obsoletos, o que poderia contribuir com a degradação e diminuição da vida útil.

Ressalto ainda que, a aquisição da marca específica não impede a ampla participação de fornecedores aptos a oferecer o produto, e, portanto, garantida a ampla competitividade do certame.

Ademais, não há em se falar que os aparelhos são disponibilizados sem nenhum custo, o que ocorre em verdade, é que os mesmos são ofertados por comodato a partir da compra mínima de certa quantidade. O valor do aparelho acaba sendo embutido no valor da tira.

Destarte, entendo que não merecem serem acolhidas as impugnações, mantendo-se inalteradas as especificações das tiras e aparelhos na marca citada no edital.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, já pacificou o entendimento (inclusive sumulado) de que, a designação de marca em contratações públicas, excepcionalmente, pode ser estabelecida, desde que devidamente justificada, senão vejamos:

> "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação". Súmula/TCU nº 270
>
> "A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de

> ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público." (Acórdão 113/16 – Plenário)
>
> "A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório." (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara)

Dessa forma, resta comprovado nos autos que as necessidades da Administração só podem ser atendidas por marca específica, bem como, que a opção pela referida contratação se mostra a mais vantajosa para o Município e, ainda, que a especificação da marca, ao contrário do que versa a Impugnante, permite a participação de pluralidade de empresas aptas ao fornecimento pretendido.

II - CONCLUSÃO

Finalmente, em virtude de todo o explanado, este Pregoeiro DECIDE pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação ao edital apresentada pela empresa Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA, permanecendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório ora atacado, uma vez que resta comprovado nos autos que as necessidades da Administração só podem ser atendidas por marca específica, bem como, que a opção pela referida contratação se mostra a mais vantajosa para o Município e, ainda, que a especificação da marca, ao contrário do que versa a Impugnante, permite a participação de pluralidade de empresas aptas ao fornecimento pretendido.

Planura/MG, 01 de setembro de 2021.

Luiz Fernando Gomes

Pregoeiro